

[Vigência](#)

[Alterada pela DN COMAM nº 16/97](#)

[Revogada pela DN COMAM nº 67/10](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE –
COMAM**

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 13 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 14, da Lei Municipal nº 4253, de 04 de dezembro de 1985 e o artigo 60º e seguintes do Decreto Municipal nº 5893, de 16 de março de 1988, considerando a necessidade de normatizar a reposição ambiental em casos de supressão de árvores e demais formas de vegetação consideradas como relevantes para o solo que revestem.

DELIBERA,

Art. 1º – Em caso de supressão autorizada de árvores e demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade para o solo que revestem, deverá ser feita a reposição no próprio local em que se situam ou em local próximo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º – Na impossibilidade de reposição nos termos do artigo 1º, deverá o responsável pela supressão promover reposição através do fornecimento de mudas à municipalidade, de acordo com os seguintes critérios:

a) em se tratando de árvore com menos de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 02 (duas) mudas por árvore suprimida;

b) em se tratando de árvore com mais de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 10 (dez) mudas por árvore suprimida;

c) em se tratando de supressão de Eucalipto, e tendo ele mais que 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 05 (cinco) mudas por árvore suprimida;

d) em se tratando de árvore de expressiva beleza cênica ou especial valor cultural, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura, quando for o caso, deverão ser fornecidas 30 (trinta) mudas por árvore suprimida;

e) em se tratando de espécie ou árvore imune de corte desde que a supressão seja autorizada por norma própria, deverão ser fornecidas 50 (cinquenta) mudas por árvore suprimida.

Art. 3º – As mudas previstas no Art. 2º deverão ser de espécies relacionadas no item 6 do Anexo I da Deliberação Normativa COMAM nº 09, de 08/07/92, com pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e em boas condições fitossanitárias.

Art. 4º – Caso o requerente comprove impossibilidade econômica para o fornecimento, poderá este ser dispensado a critério da Comissão Consultiva para as atividades de proteção e controle das áreas e arborização urbana, criada pelo Decreto nº 7.254 de 26 de junho de 1992.

Art. 5º – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1992

Maurício Andrés Ribeiro

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente

- Publicada no Minas Gerais de 19/12/92